



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 09.737/08**

Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande. Cumprimento parcial da RC2 TC 052/2010. Julgar regular a licitação. Julgar irregular o contrato. Aplicação de multa. Formalização de processo específico.

### **ACÓRDÃO AC2-TC -00739/2012**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 103/2008**, realizado pela **Secretaria de Saúde do município de Campina Grande**, com vistas à **aquisição de testes anti HIV**, para atender ao **programa Nacional HIV, AIDS e outras DST** daquela Secretaria.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **27.04.10**, assinou **prazo de 30** (trinta) dias ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande para **apresentar os contratos** firmados com as **vencedoras do certame**. (**Resolução RC2 TC 052/10, fls. 265**).

No **prazo assinado**, o interessado **apresentou justificativas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 277/279), que **verificou** terem sido **dois os vencedores do certame**, mas que **apenas um contrato foi encaminhado**, compreendendo todos os **itens licitados**, e entendeu necessária a **notificação** do gestor para **esclarecimento da situação**.

**Intimado**, o gestor **deixou escoar o prazo sem manifestação**.

O **MPjTC**, em **parecer** da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 282/285), **opinou** pela:

1. Declaração de cumprimento parcial da Resolução RTC2 TC 052/2010;
2. Aplicação de multa ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;
3. Regularidade do certame.
4. Irregularidade dos contratos decorrentes da licitação em exame.
5. Determinação à Auditoria para o exame das despesas.
6. Recomendação a atual gestão para que seja evitada a repetição das falhas prestadas.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Não houve qualquer restrição ao procedimento licitatório analisado nos autos, de modo que impõe-se a **declaração da regularidade do certame**. Quanto aos **contratos**, todavia, verificou-se a ocorrência de **falhas não elucidadas** pelo responsável. Assim, foi apenas **parcialmente cumprida à determinação**, sendo **irregular o contrato apresentado (contrato nº 371/2008/SAD/PMCG)** pelas razões expostas pela **Unidade Técnica**, destacando-se o fato de que todos os **itens licitados** foram **contratados** com a empresa **IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA**, mesmo os que tiveram como **vencedora** a empresa **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. Observou, ainda, a **Auditoria**, que o **extrato do contrato apresentado contém nome diverso do contratado**.

De outra parte, as **despesas** oriundas do **contrato anexado aos autos** ocorreram no **exercício de 2009** (segundo o **SAGRES, R\$ 22.809,60**), cabendo ao **Relator das contas do município referentes ao exercício** o exame da **legalidade das despesas**, porquanto **não me compete a Relatoria** dos processos de **Campina Grande**.

**Voto**, pois, em consonância com o posicionamento ministerial no sentido de:

1. Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 052/2010;
2. Aplicar multa ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;
3. Julgar regular o certame.
4. Julgar irregular o contrato decorrente da licitação em exame.
5. Determinar a formalização de processo específico para o exame das despesas decorrentes do certame, cuja relatoria caberá ao Relator das contas de Campina Grande no exercício de 2009.
6. Recomendar à atual gestão para que seja evitada a repetição das falhas prestadas.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM:*

1. *Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 052/2010;*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 2. Aplicar multa ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Julgar regular o Pregão Presencial nº 103/087, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande;**
- 4. Julgar irregular o contrato decorrente da licitação em exame;**
- 5. Determinar a formalização de processo específico para o exame das despesas decorrentes do certame, cuja relatoria caberá ao Relator das contas do município de Campina Grande no exercício de 2009;**
- 6. Recomendar à atual gestão para que seja evitada a repetição das falhas prestadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 22 de maio de 2012.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*